



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º - 1092 -

DATA: 15 de julho de 2004.

Súmula: Dispõe sobre ações prioritárias da Administração Pública Municipal, Diretrizes Gerais para Elaboração da Proposta Orçamentária, Normas de Execução Financeira e Políticas de Fomento e Desenvolvimento a serem executadas pelo Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no exercício de 2005. , e dá outras providências.

Câmara Municipal no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica, aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas para o exercício de 2005, as ações prioritárias da administração pública municipal, diretrizes gerais para elaboração da proposta orçamentária, normas de execução financeira em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais legislações que disciplinam a matéria, compreendendo:

- I. ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal;
- II. evolução das receitas
- III. disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IV. estrutura e organização da lei orçamentária;
- V. diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos;
- VI. normas relativas à execução financeira e orçamentária;
- VII. do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba.

CAPÍTULO I

AÇÕES PRIORITÁRIAS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As ações prioritárias, objetivos e metas constantes do Plano Plurianual para o exercício de 2005, fixados pela Lei Municipal nº 1016/01, passam, a partir da edição da presente Lei, a vigorar de acordo com as Ações Programáticas estabelecidas no Anexo I.



CAPÍTULO II EVOLUÇÃO DAS RECEITAS

Art. 3º. O demonstrativo da Evolução das Receitas estão definidos no Anexo II da presente Lei.

CAPÍTULO III ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º. O Executivo Municipal, no decorrer do exercício seguinte, mediante a edição de ato próprio, poderá ajustar o orçamento em face de alterações na Legislação Tributária ocorridas até 31 de dezembro do exercício corrente, não consideradas até a vigência da presente Lei, em especial quanto:

- I. às modificações na Legislação Tributária, decorrentes da revisão de Sistemas Tributários;
- II. à concessão e ou redução de isenções fiscais;
- III. à revisão de alíquotas dos tributos de competência; e
- IV. ao aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa municipal.

CAPÍTULO IV ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 5º. A Proposta Orçamentária será composta dos Anexos I, II, III, IV e V, que conterão:

- I. legislação e resumo da receita referente aos orçamentos fiscal, do Fundo de Previdência Municipal e da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba;
- II. resumo geral da despesa referente aos orçamentos fiscal, do Fundo de Previdência Municipal e da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba;
- III. orçamento fiscal, compreendendo os orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo;
- IV. orçamento da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba;
- V. orçamento do Fundo de Previdência Municipal.

Art. 6º. O Orçamento Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo, da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba e do Fundo de Previdência Municipal, discriminarão as despesas por órgãos, unidades orçamentárias, função, sub função, programa, projeto e ou atividade e natureza dos gastos ao nível de modalidade de aplicação, obedecendo aos seguintes agrupamentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

- **DESPESAS CORRENTES**
 - Pessoal e Encargos Sociais
 - Juros e Encargos da Dívida Pública
 - Outras Despesas Correntes
- **DESPESAS DE CAPITAL**
 - Investimentos
 - Inversões Financeiras
 - Amortização da Dívida Pública
 - Outras Despesas de Capital
- **RESERVA DE CONTIGÊNCIA**

Art. 7º. As programações dos Fundos serão abertos como atividade nas unidades orçamentárias a que estiverem subordinadas.

Parágrafo Único. O orçamento e os acompanhamentos das execuções orçamentária, financeira, patrimonial e a escrituração contábil do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, serão organizados de forma independente dos demais orçamentos do Município.

CAPÍTULO V

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º. Para o exercício financeiro de 2005, fica estabelecido o montante de até R\$ 30.200.000,00, como limite para elaboração do Orçamento Fiscal, de R\$ 250.000,00, para o Orçamento da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, e de R\$ 3.000.000,00 para o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º. Da receita corrente líquida prevista no orçamento fiscal para o exercício de 2005, será consignado em Reserva de Contingência de R\$ 500.000,00.

§ 2º. Os valores estabelecidos no *caput* deste artigo foram definidos tomando-se por base a evolução das receitas constantes do Anexo II.

Art. 9º. Será classificado na programação orçamentária do órgão 90- Reserva de Contingência, elemento de despesa 9999.99.00.00 - Reserva de Contingência os recursos consignados no § 1º do artigo 8º da presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 10. No Projeto de Lei Orçamentária Anual as receitas serão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 1º de julho de 2004 (base de correção relativa a 30 de junho de 2004).

§ 1º As despesas custeadas com financiamentos em moedas estrangeiras serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio vigente em 1º de julho de 2004.

§ 2º Os valores da receita e despesa apresentadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ser atualizados antes do início da execução orçamentária, mediante a aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado no período de julho (inclusive) a novembro (inclusive) e previsão do respectivo índice para dezembro de 2004.

§ 3º O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária e por ocasião das correções efetuadas no decorrer do exercício, encaminhará à Câmara Municipal para ciência, cópia do orçamento anual devidamente corrigido.

Art. 11. O Projeto de Lei do Orçamento para 2005 destinará recursos para atender prioritariamente:

- I. ao pagamento de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho do presente exercício;
- II. as despesas com pessoal ativo, inativo e encargos sociais;
- III. ao pagamento do serviço da dívida pública e da dívida para com o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais;
- IV. aos empréstimos e as contrapartidas de programas objeto de financiamentos;
- V. a manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Lei;
- VI. ao custeio das ações de Saúde, na forma da Lei;
- VII. a conclusão de projetos e ou programas em andamento.

Art. 12. O Poder Legislativo, até do dia 30 do mês de julho do presente exercício, encaminhará a proposta orçamentária da Câmara, em conformidade com a Legislação vigente, para fins de inclusão no Orçamento Geral do Município.

Art. 13. O produto da alienação de bens e direitos pertencentes ao Poder Público Municipal será aplicado no atendimento de despesas de capital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A lei poderá destinar parcela dos recursos a que se refere este artigo para custeio de despesas com o regime de previdência.

Art. 14. O Poder Executivo incluirá na previsão das receitas recursos à conta de Operações de Crédito a serem contratados.

Parágrafo único. A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de lei específica autorizando a aplicação em despesas correntes, observado o disposto no inciso III, do Art. 167 da Constituição Federal.

Art. 15. A programação da despesa destinada à cobertura dos gastos com pessoal e encargos sociais à conta de recursos do Orçamento Fiscal, será fixada em até 60% da receita corrente líquida e não poderá exceder os seguintes limites:

- 6% (seis por cento) para o Legislativo;
- 54% (Cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único. Para fins de cálculo, entende-se como despesas com pessoal, o disposto no art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 16. O Projeto de Lei Orçamentária considerará, na programação das despesas com pessoal, os efeitos da implantação do Plano de Cargos e Salários, do reenquadramento de professores, de adicionais por tempo de serviço, decorrentes da programação de reajuste salarial aos servidores e agentes políticos e do aumento de vagas necessárias ao atendimento das demandas geradas.

§ 1º. Os custos decorrentes da implementação das ações programadas no *caput* neste artigo serão custeados com recursos do orçamento fiscal e próprio dos órgãos da administração indireta.

§ 2º. Na Lei Orçamentária anual, será destinado no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, para remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 14/96.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 17. O Poder Executivo fica autorizado a incluir na Proposta Orçamentária para o exercício de 2005, custos com ampliação de ações nas áreas de educação, saúde, esporte, ação social, cultura, infraestrutura, urbanismo e aperfeiçoamento administrativo e com a criação do programa de apoio e financiamento a implantação de indústrias, de fomento a agropecuária e de estímulo ao comércio.

Parágrafo Único - Os custos decorrentes da implementação das ações programadas no *caput* deste artigo, correrão a conta de recursos do orçamento fiscal.

Art. 18. As despesas consideradas irrelevantes serão processadas em regime de adiantamento, de conformidade com o que dispõe o Art. 68, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 19. Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser incorporadas emendas, que:

- I. sejam compatíveis com as disposições do Plano Plurianual e da presente lei;
- II. indiquem os recursos necessários a sua cobertura, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que:
 - a) incidam sobre dotações para pessoal ativo, inativo e seus encargos;
 - b) sobre o serviço da dívida;
 - c) sobre dotações custeadas com recursos provenientes de convênios, operações de crédito e outras formas de contrato, bem como de suas contrapartidas;
 - d) transfiram recursos próprios da administração indireta e do Fundo de Previdência do Servidores Públicos Municipais;

Art. 20. É vedada a inclusão no projeto de lei orçamentária de créditos orçamentários com finalidade imprecisa, com dotação ilimitada, destinados a investimento com duração superior a um exercício que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária contemplará recursos para concessão de auxílios, doações, transferências e subvenções a pessoas físicas e jurídicas, visando à promoção e desenvolvimento de ações de caráter assistencial, social, médico, educacional, cultural, esportivo em suplementação aos recursos de origem privada aplicados a esses objetivos.

§ 1º Para consecução do proposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou acordos com pessoas jurídicas interessadas na parceria, observados a existência de lei autorizatória específica e o disposto nos artigos 16 a 19 da Lei Federal nº 4.320/64.



§ 2º Não serão concedidos auxílios, doações, transferências e subvenções para cobertura de déficits ou prejuízos de pessoas jurídicas.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à cobertura de despesas de natureza institucional de outros entes da Federação.

Art. 23. Acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária, relação, em ordem cronológica, das sentenças judiciais a serem pagas no exercício seguinte.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 24. As programações de gastos, em qualquer dos orçamentos, deverão apresentar consonância com as prioridades governamentais estabelecidas no Plano Plurianual e na presente Lei.

Art. 25. Os recursos recebidos pelo Município, provenientes de convênios, ajustes, acordos e outras formas de contratos e ou transferências efetuadas por outras esferas de governo ou pelo setor privado, deverão ser registrados como receita e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias, só podendo sofrer desvinculação por lei específica.

Art. 26. Até trinta dias após a publicação do Orçamento Fiscal, o Executivo Municipal, com o objetivo de ajustar o montante de gasto à capacidade de arrecadação, estabelecerá, por meio de ato próprio, o cronograma financeiro de receita e de despesa de acordo com o art. 8º da L.C. 101/00.

Art. 27. As programações custeadas com recursos provenientes de convênios, contratos e operações de créditos não contratados, ficarão condicionadas à efetiva formalização dos instrumentos legais.

Art. 28. Visando adequar as estruturas do orçamento-programa às necessidades técnicas decorrentes da execução das metas físicas e fiscais, fica o Poder Executivo, por meio de ato próprio, na medida das necessidades, autorizado a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total dos Orçamentos aprovados para o exercício, utilizando como recursos as formas previstas na Lei Federal 4.320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

- I. As autorizações contempladas neste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e as programações dos fundos e do órgão da administração indireta.
- II. Exclui-se do limite estabelecido no *caput* deste artigo, os remanejamentos orçamentários efetuados entre dotações da mesma unidade orçamentária, entre dotações orçamentárias destinadas a cobertura de despesas com pessoal e serviços da dívida.

Art. 29. A contratação, prorrogação e composição de dívidas confessadas, de operações de crédito e de operações de crédito por antecipação de receita, dependem de lei autorizativa específica, observadas as normas que disciplinam a matéria.

Art. 30. A avaliação da gestão fiscal, do equilíbrio orçamentário e financeiro e do controle dos custos e resultados dos programas, projetos e atividades financiados com os recursos dos orçamentos, serão efetuados de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Em caso de déficit ou da constatação da impossibilidade do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, nos trinta dias subsequentes, mediante ato próprio do Executivo, serão estabelecidas medidas para redução da execução orçamentária e da movimentação financeira.

§ 2º Constará do elenco de medidas para restabelecer equilíbrio orçamentário e financeiro, critérios e montantes para emissão de notas empenho, liquidação dos compromissos assumidos anteriormente, contas a pagar do exercício, restos a pagar e outras obrigações de natureza financeira, até sua total quitação.

§ 3º Das limitações de gastos estabelecidos no parágrafo anterior, excluem-se as obrigações constitucionais e legais afetas ao Município, precatórios regularmente inscritos, despesas decorrentes de decisões judiciais, pagamento do serviço e do principal da dívida fundada.

Art. 31. Restabelecida a capacidade financeira da receita prevista, ainda que parcial, a retomada da execução orçamentária dar-se-á nos limites das disponibilidades, mediante ato do Executivo, suspendendo os efeitos das medidas de contenção editadas por força da aplicação do disposto no artigo anterior.



CAPÍTULO VII
DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 32. Em obediência ao princípio da unidade orçamentária, fica o Poder Executivo incumbido de incluir na Proposta Orçamentária do Executivo Municipal para o exercício de 2005, a Proposta do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba.

§ 1º Na estimativa das receitas devem ser consideradas as contribuições patronal e dos servidores, oriundas de aplicações financeiras, doações, auxílios, transferências, provenientes de outras fontes e compensações providenciárias.

§ 2º A programação das despesas deve considerar os custos o pagamento de inativos e pensionistas, novas aposentadorias por tempo de serviço, por invalidez, sob a forma de pensionistas, decorrentes do reajuste salarial.

§ 3º Os custos das despesas programadas no parágrafo anterior correrão a conta de recursos em poder do Fundo.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em de 15 de julho de 2004.

José Ananias dos Santos
Prefeito Municipal

Projeto de Lei n.º 942 – PMG de 20.06.04
Of. n.º 92/04-CMG - 05.07.04